



SENADOR WELLINGTON SALGADO

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2006, que *fixa a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o disposto no art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição e com o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado, chega ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 83, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, que fixa a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares.

Nos termos da referida proposição, para atuar em cinema, teatro, televisão e anúncios publicitários, a pessoa maior de catorze e menor de dezoito anos de idade necessita de expressa autorização do detentor do poder familiar, enquanto a menor de catorze anos precisa de autorização judicial.

Na justificativa, o autor insurge-se contra o limite mínimo de 25 anos de idade muitas vezes fixado para a atuação de modelos em anúncios publicitários, novelas e outros programas de televisão, o qual desrespeita o ordenamento jurídico brasileiro que reconhece a maioridade civil aos dezoito anos.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

O projeto foi inicialmente distribuído à apreciação de dois colegiados desta Casa, com decisão terminativa do último: a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Todavia, por conta da aprovação do Requerimento nº. 502, de 2006, ele se viu remetido ao exame preliminar da Comissão de Educação (CE).

Neste colegiado, não foi alvo de emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 90, incisos I e XII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do PLS nº. 83, de 2006, depois de analisá-lo sob o prisma da educação.

Em virtude disso, não se cuida – neste momento – da constitucionalidade da matéria, que pode ser questionada diante da proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos catorze, conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 7º. da Lei Maior do País.

Note-se, a propósito, que a proibição do trabalho até os catorze anos de idade nada tem de aleatória. Esse limite etário coincide com a idade esperada para a conclusão do ensino fundamental obrigatório e gratuito, fato que revela o apreço do legislador constituinte pela garantia do direito à educação para todos. Esse apreço também está inscrito na ressalva feita ao trabalho do aprendiz, sempre vinculado à obrigatoriedade de frequência escolar.

Essas circunstâncias não podem ser menosprezadas na análise da proposição em tela, sobretudo diante da absoluta prioridade que o *caput* do art. 227 da Constituição impõe às matérias de interesse da criança e do adolescente, entre as quais se insere o direito à educação.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Assim, embora se reconheça a especificidade da atividade artística, de certa forma prolongadora da infância por explorar o lado lúdico da vida, não se pode esquecer que essa é uma forma de trabalho. E toda forma de trabalho infantil pode prejudicar a formação educacional, o que acaba impedindo que o jovem desenhe o próprio futuro.

Há poucos anos, aliás, não por acaso, crianças e adolescentes submetidos a longas e intensas jornadas de gravação na maior rede de televisão do País foram afastados das telas por decisão judicial, até que lhes fossem garantidas condições de trabalho condizentes com o acompanhamento regular das atividades escolares.

A lembrança desse episódio mostra, didaticamente, a necessidade de inserir no projeto sob exame cláusula que condicione a validade da autorização para o trabalho artístico à continuidade dos estudos por parte do jovem artista.

Parece conveniente, ainda, promover outra alteração no texto do projeto, de modo a conferir maior amplitude e melhor definição à matéria a ser regulada. Nesse sentido, sugere-se substituir a referência às profissões e aos locais citados pela denominação da espécie de trabalho pertinente, além de fazer menção expressa ao trabalho desportivo, também fundado no talento inato e na necessidade de preparação desde a infância.

Ademais, à luz do disposto na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, o projeto demanda alguns outros ajustes. Primeiro, importa remeter a disciplina da matéria que regula para a legislação especificamente voltada à criança e ao adolescente. Depois, deve-se harmonizar o teor da ementa com o conteúdo da proposição, que não “fixa a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares”, mas dispõe sobre o trabalho artístico infanto-juvenil. Por último, deve-se dar nova redação ao art. 1º., a fim de estabelecer vinculação lógica entre as matérias tratadas no *caput* e no parágrafo único.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Para incorporar todas essas alterações em projeto de tão reduzida extensão, elaborou-se a emenda substitutiva ora apresentada ao exame deste Colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº. 83, de 2006, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 83 (SUBSTITUTIVO), DE 2006

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o trabalho artístico, desportivo e afim.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 60 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 60.

§ 1º. A proibição expressa no caput não alcança o trabalho artístico, desportivo e afim, desde que haja autorização expressa:

I – dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade;

II – da autoridade judiciária, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade, a pedido dos detentores do poder familiar.

§ 2º. A autorização de que trata o § 1º. deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)”



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator